

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001563/92-56
Recurso nº. : 75.402
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: EXERC. 1.989 a 1.991
Recorrente : BODISA - BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP
Sessão de : 08 de julho de 1.994
Acórdão nº. : 108-01.277

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARBITRAMENTO
DECORRÊNCIA: A manutenção do arbitramento do lucro no processo matriz implica na exigência da contribuição social lançada por decorrência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO DE 31.12.88 :
O art. 8º da Lei 7.689/88 foi declarado inconstitucional pelo STF, pelo que é indevida a contribuição social sobre o resultado de 31.12.88.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BODISA - BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para excluir a exigência tributária relativa ao exercício de 1.989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Processo nº. : 10845.001563/92-56
Acórdão nº. : 108-01.277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo

Gl

Processo nº. : 10845.001563/92-56
Acórdão nº. : 108-01.277

Recurso nº. : 75.402
Recorrente : BODISA - BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/03, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro, na forma da Lei 7.689/88 e legislação superveniente, por decorrência de autuação também efetuada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), que culminou com o arbitramento do lucro da empresa, nos períodos-base de 1.987 a 1.990, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.988 a 1.991, conforme processo administrativo nº 10845.001560/92-68 (principal).

O lançamento foi impugnado com as mesmas razões oferecidas no processo matriz, tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido integralmente o a exigência, inspirada no princípio da decorrência.

No recurso interposto às fls. 33/35 a autuada repete os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, pleiteando perícia contábil e o cancelamento da exigência.



É o Relatório.



Processo nº. : 10845.001563/92-56
Acórdão nº. : 108-01.277

VOTO

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Recurso tempestivo e que atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A perícia contábil requerida já foi objeto de exame no processo principal, relativo ao IRPJ, pelo que invoco os mesmos fundamentos lá referidos para afastar o pleito da Recorrente.

A matéria de mérito também já foi objeto de exame por parte desta E. Câmara, no julgamento do Recurso nº 104.372, relativo ao processo administrativo nº 10845.001560/92-68, oportunidade em que se deliberou pela exclusão do arbitramento do lucro para o ano-base de 1.987, que corresponde ao exercício de 1.988, período este que, no entanto, não está abrangido pelo lançamento contido nestes autos. Nos demais exercícios, foi mantido o arbitramento do lucro, consoante Acórdão nº 108-00.954, de 21 de março de 1.994.

Sendo a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática daquele já submetido a julgamento, bastaria trasladar aquelas razões para dar continuidade à cobrança aqui lançada, pela estreita relação de causa e efeito.

Todavia, há matéria de direito a ser examinada que faz afastar a contribuição social lançada para o período-base de 1.988, exercício de 1.989, uma vez que o art. 8º da Lei 7.689/88 não respeitou o prazo do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não podendo alcançar o resultado apurado em 31.12.88, conforme vem decidindo o Poder Judiciário (STF - RE 138.284-8/CE).

Pantoja

GL

Processo nº. : 10845.001563/92-56
Acórdão nº. : 108-01.277

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.

De todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a exigência lançada para o período-base de 1.988, exercício de 1.989.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1994


RENATA GONÇALVES PANTOJA RELATORA

